

PARECER Nº 243/2024

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA**

**Processo:** 017/2024

**Autoria:** Poder Executivo

**Mensagem:** 01/2024

**Ementa:** Altera o *caput* dos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 6.399/2019, que dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais do Município no mutirão de conciliação.

**I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 01/2024 encaminha a esta Casa o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão. A proposta legislativa tem por finalidade alterar a Lei nº 6.399/2019, buscando dar continuidade à parceria estabelecida com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no que se refere à aplicação do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais da Corregedoria Nacional de Justiça, instituído pelo Provimento nº 57, de 22 de julho de 2016.

Assevera que a medida visa à máxima eficiência na recuperação do crédito público ao ofertar benefícios fiscais aos contribuintes, além de evitar o ajuizamento de execuções fiscais.

O processo está instruído com cópia das Leis nºs 6.399/2019 e 6.941/2019.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestou pela aprovação da matéria.

É o relatório.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

No mérito, esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os pressupostos exigidos pelo regime jurídico aplicável, bem como diante dos benefícios arrecadatários trazidos ao Município.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal -



Resolução nº 008/2016, que dispõe:

**Art. 50.** *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

(...);

**VI** – *controlar as despesas públicas;*

Nesse sentido, exige a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

**Art. 14.** *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)*

(...)

§ 3º *O disposto neste artigo não se aplica:*

(...)

***II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.***

Ademais, vale ressaltar que o Provimento nº 57/2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instituiu o Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, cujo Anexo I inclui a providência de Lei pelo Poder Executivo a fim de viabilizar o referido Programa.

Portanto, a matéria se afigura legalmente compatível e oportuna.

**VOTO DA CFAEO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003100300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 29/02/2024 10:15

Checksum: **5032BA7D940D1418AEE29E7152671A92D5FF2ADD2FA8097C338F01530D907E9C**

